



Inquérito Civil nº 1.14.000.002782/2014-84

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2018 - EAPF

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, em especial aquela prevista no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estatui no seu art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho ou profissão devendo atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO que o art. 39, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina que “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas*”;

CONSIDERANDO que o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, é o estabelecido pela Lei nº 8.112/90;

CONSIDERANDO que, a partir da decisão cautelar adotada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1717, foi reconhecida a natureza de autarquia aos Conselhos de Fiscalização Profissional, tendo sido superados os artigos da Lei Nº

9649/98, que dispunham em contrário;

CONSIDERANDO que, reconhecida a sua natureza de autarquia, os Conselhos de Fiscalização Profissional não de ser havidos como entes da administração pública, sujeitos aos princípios estabelecidos no art. 37 da CF/1988 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), à regra de acesso a cargos mediante concurso público, ao regime jurídico único de pessoal e ao controle do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que, por se enquadrar nessa condição, o Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia está obrigado a instituir o regime jurídico único (Lei nº 8.112/90) para o seu pessoal, ressalvando, contudo, que a criação dos cargos deverá ser feita por lei;

CONSIDERANDO, igualmente, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESp nº 507.536, que trata da aplicação do Regime Jurídico Único aos Conselhos de Fiscalização das Profissões Regulamentadas e a tendência jurisprudencial daquela corte;

CONSIDERANDO, ainda, a existência de outras demandas judiciais, inclusive Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal em todo o país, em face de Conselhos de Fiscalização de Profissional, em que se postula justamente a instituição do regime jurídico único para o seu pessoal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante disposto no art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO, por fim, que é dever do Ministério Público utilizar-se dos instrumentos jurídicos postos à sua disposição para a solução de conflitos, acionando o Poder Judiciário, quando necessário, ou adotando meios alternativos de composição, a exemplo do presente compromisso de ajustamento de conduta, a fim de assegurar o cumprimento da legislação, pelos gestores incumbidos ou responsabilizá-los por eventual omissão;

RESOLVE:



Cláusula Primeira: O presente compromisso de Ajustamento de Conduta dispõe sobre o estabelecimento do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90) no âmbito do Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia, autarquia criada pela Resolução nº 02, de 05 de julho de 1961, editada pelo Conselho Federal de Farmácia, em observância a determinação oriunda da Lei Federal 3.820/60, destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Farmacêutico, zelando pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, em cumprimento ao art. 39, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Cláusula Segunda: O Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia, para fiel cumprimento deste compromisso, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após o início da vigência deste TAC, elaborará Regulamento de Pessoal adaptado aos dispositivos da Lei nº 8.112/90, aos decretos e às medidas provisórias expedidos pelo Presidente da República e às notas técnicas consolidadas do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal/Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobretudo no que concerne à forma de provimento das funções que deverão constar no plano de carreira da autarquia, aos direitos e deveres do servidor, aos requisitos de admissão de cargos, à estabilidade, às vantagens e vedações ao servidor, à carga horária, às licenças e aos afastamentos, às faltas disciplinares, às penalidades e ao processo administrativo disciplinar, de acordo com a autonomia administrativa e financeira deste conselho.

Parágrafo Primeiro. A presente modificação de regime jurídico deve ser imediata e averbada nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores efetivos do CRF-BA.

Parágrafo Segundo. Os benefícios assegurados aos servidores serão pagos a partir do início da vigência deste TAC.

Parágrafo Terceiro. O Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia deverá enviar cópia do Regulamento de Pessoal informado no caput desta cláusula, em até de 10 (dez) dias após o prazo estipulado no caput.

Parágrafo Quarto. O Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia deverá utilizar as notas técnicas consolidadas do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal/ Secretaria de Gestão Pública do

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para fins de análise e concessão de benefícios aos funcionários, de acordo com a autonomia administrativa e financeira deste conselho.

Cláusula Terceira: A partir desta data, está o pessoal do Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia desvinculado do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, ficando doravante extinto o desconto mensal de 8% (oito por cento), percentual que deve recompor a remuneração dos servidores efetivos. O percentual deverá ser dividido em 3 (três) vezes, cujo percentual será de 2,66% a cada ano, conforme estudo de impacto orçamentário.

Parágrafo Único. A presente modificação deve ser imediatamente averbada nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores do CRF-BA.

Cláusula Quarta: Considerando a necessidade de que os cargos em comissão sejam criados e regulamentados por lei em sentido estrito, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal da República de 1988, o Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia se compromete a ajustar a situação dos atuais comissionados, conforme as normas de direito administrativo, não sendo devidos os respectivos benefícios inerentes aos servidores celetistas, por configurar vínculo precário com a Administração Pública.

Cláusula Quinta: Em conformidade com o quanto decidido por meio da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2135-4, compromete-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia a regularizar a situação de seus servidores, mantendo em seus quadros somente aqueles aprovados em concurso público ou que tenham sido contratados, sob o regime da CLT, até o dia 02 de agosto de 2007, data de prolação do aludido provimento jurisdicional, devendo os cargos vagos em razão disso serem preenchidos somente com o advento de disposição legislativa nesse sentido.

Cláusula Sexta: No que tange à seguridade social, o pessoal do Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia permanece vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devendo ser objeto de estudo a possibilidade de instituição de previdência complementar alternativa ou de futura adesão de seus servidores ao FUNPRESP, mediante tratativas a serem gestadas junto ao Ministério do Planejamento.

Cláusula Sétima: Fica assegurada aos servidores do Conselho Regional de

Farmácia do Estado da Bahia a prerrogativa da negociação coletiva, nos termos do Decreto nº 7944/2013, que promulgou a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho a Administração Pública.

Cláusula Oitava: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta terá sua vigência iniciada a partir do primeiro dia útil de janeiro de 2019, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Parágrafo Único. O presente instrumento deverá ser publicado no sítio do Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis de sua assinatura, sem prejuízo da possibilidade de publicação, pelo MPF, no diário oficial, e demais meios de comunicação.

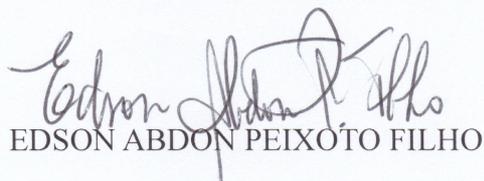
Cláusula Nona: O Ministério Público Federal – MPF poderá requisitar, a qualquer tempo, ao Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia, informações relacionadas à comprovação do cumprimento das obrigações constantes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, atuando de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

E, por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Salvador, 20 de dezembro de 2018


MARIO MARTINELLI JR.

Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia


EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

Procurador da República